



DCONAMA/SECEX/MMA  
Fls. 13  
Proc. 2732/09  
IB  
Rubrica

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE  
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS  
DIRETORIA DE USO SUSTENTÁVEL DA BIODIVERSIDADE E FLORESTAS  
COORDENAÇÃO GERAL DE AUTORIZAÇÃO DE USO E GESTÃO DE FAUNA E RECURSOS PESQUEIROS  
COORDENAÇÃO DE GESTÃO DO USO DE ESPÉCIES DA FAUNA  
Caixa Postal nº 09870, Brasília, DF, 70818-900 – Tel. (61)3316.1675

Brasília, 20 de Janeiro de 2010.

INFORMAÇÃO Nº 12/2010

ASSUNTO: Proposta Resolução Conama. Processo nº 02000.002732/2009.

## 1 BREVE RELATO

Refiro-me, inicialmente, tratar-se de análise de proposta de Resolução do Conama que pretende criar o encargo de tutor de animais silvestres provenientes de apreensão, o cadastro de depositários e dá outras providências. Aliás, cabe dizer que a presente proposta encontrou nascedouro mediante assinatura da Organização Não Governamental Mira-Serra, entre outras.

A propósito, tal minuta de resolução escora-se em alguns aspectos, a destacar: redução de espaços adequados e disponíveis para albergar os animais silvestres apreendidos; a demanda de animais silvestres por particulares e a necessidade de disciplinar o depósito doméstico provisório de animais da fauna silvestre brasileira apreendidos pelos órgãos ambientais de fiscalização. É o breve relatório. Passo a análise técnica e jurídica da questão.

## 2 DA PROPOSTA DE RESOLUÇÃO

Diante desse quadro, a minuta de resolução cria o encargo de tutor de animais silvestres apreendidos, objeto de crime de tráfico de animais silvestres, mediante firmatura de Termo de Depósito Doméstico Provisório, desde que não seja possível imediata ou definitivamente reintroduzir os animais traficados em seu habitat natural ou, por outra, garantir que sua entrega seja feita a jardins zoológicos, fundações ambientalistas ou entidades assemelhadas.

Por seu turno, a presente proposta prevê que não poderá ser objeto de depósito doméstico provisório as espécies: com potencial de invasão de ecossistemas; que constem nas listas oficiais da fauna brasileira ameaçada de extinção e espécies constantes no Anexo I da CITES, salvo na hipótese de assentimento prévio do órgão ambiental competente. Destaca, ademais, a instituição do cadastro nacional compartilhado, a fim de identificar e habilitar pessoas físicas interessadas no encargo de tutor de animais silvestres apreendidos. Por derradeiro, ainda contém os anexos I e II referentes ao requerimento de inclusão no cadastro de tutores de



animais silvestres apreendidos e modelo do Termo de Depósito Provisório, respectivamente.

Nesse cenário, convém destacar que a minuta ora tratada encontra diversos dispositivos, senão a maioria, semelhantes aos ensinamentos da Resolução Conama nº 384/2006, ainda em vigor, haja vista suas diretrizes disciplinarem a concessão de depósito doméstico provisório de animais silvestres apreendidos e outras providências. De concreto, frisa-se, as diferenças são pontuais, a destacar a inovação da criação do encargo de tutor.

### 3 DA BASE LEGAL

Por pertinência, cabe mencionar que a Lei nº 9.605/98 fornece as diretrizes acerca do assunto em análise<sup>1</sup>. Indispensável anotar, de outro lado, a Publicação do Decreto nº 6.514/08, que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências<sup>2</sup>.

Nessa esteira, sublinha-se as diretrizes emanadas pela Lei nº 9.605/98 acerca da destinação que deve a autoridade autuante dar aos animais apreendidos, senão vejamos:

Art. 25. Verificada a infração, serão apreendidos seus produtos e instrumentos, lavrando-se os respectivos autos.

**§ 1º Os animais serão libertados em seu habitat ou entregues a jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de**

1 Lei nº 9.605/98, art. 29: Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas:

I - quem impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida;

II - quem modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural;

III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.

**§ 2º No caso de guarda doméstica de espécie silvestre não considerada ameaçada de extinção, pode o juiz, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a pena (Grifo nosso).**

2 Decreto nº 6.514/08, art. 24: Matar, perseguir, caçar, apanhar, coletar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

(...)

§ 3º Incorre nas mesmas multas:

I - quem impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida;

II - quem modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural; ou

III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade ambiental competente ou em desacordo com a obtida.

**§ 4º No caso de guarda doméstica de espécime silvestre não considerada ameaçada de extinção, pode a autoridade competente, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a multa, em analogia ao disposto no § 2º do art. 29 da Lei nº 9.605, de 1998 (Grifo nosso).**

§ 5º No caso de guarda de espécime silvestre, deve a autoridade competente deixar de aplicar as sanções previstas neste Decreto, quando o agente espontaneamente entregar os animais ao órgão ambiental competente.





  
Rubrica

técnicos habilitados (Griso nosso).

Da mesma forma, está claro, situa-se o Decreto nº 6.514/2008, a saber:

Art. 105. Os bens apreendidos deverão ficar sob a guarda do órgão ou entidade responsável pela fiscalização, podendo, excepcionalmente, ser confiados a **fiel depositário**, até o julgamento do processo administrativo (**grifo nosso**).

(...)

Art. 107. Após a apreensão, a autoridade competente, levando-se em conta a natureza dos bens e animais apreendidos e considerando o risco de perecimento, procederá da seguinte forma:

**I - os animais da fauna silvestre serão libertados em seu hábitat ou entregues a jardins zoológicos, fundações, entidades de caráter científico, centros de triagem, criadouros regulares ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados, podendo ainda, respeitados os regulamentos vigentes, serem entregues em guarda doméstica provisória. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008). (Grifo nosso).**

Decodificando: considerando o disciplinamento previsto nos artigos 105, 106 e 107 do Decreto nº 6.514/08 e Resolução Conama nº 384/2006, verifica-se que a destinação dos animais apreendidos poderá ocorrer em seu hábitat, jardins zoológicos, fundações, entidades de caráter científico, centros de triagem, criadouros regulares ou entidades assemelhadas, sendo que a entrega em guarda doméstica provisória é medida a ser tomada em caráter excepcional, de última instância, em caráter provisório e se inoportunas ou impossíveis as outras alternativas de destinação. Devemos acrescentar, ainda, que o interessado em tornar-se depositário não poderá ter cometido, nos últimos cinco anos, qualquer infração administrativa de natureza ambiental ou se encontrar respondendo a processo sobre ilícito penal relativo à fauna.

**Nota-se, por evidente, que o Decreto nº 6.514/2008 utiliza as expressões “fiel depositário” e “guarda doméstica provisória” ante a figura de “tutor” criado pela minuta de proposta em evidência. Ademais, vale sublinhar que a destinação definitiva dos animais apreendidos não contempla a guarda doméstica, inexistindo, portanto, base jurídica para criação da figura do tutor ora tratada, conforme ditames do art. 134 do Decreto nº 6.514/08, vejamos:**

Art. 134. Após decisão que confirme o auto de infração, os bens e animais apreendidos que ainda não tenham sido objeto da destinação prevista no art. 107, não mais retornarão ao infrator, devendo ser destinados da seguinte forma:

(...)

**VII - os animais da fauna silvestre serão libertados em seu hábitat ou entregues a jardins zoológicos, fundações, centros de triagem, criadouros regulares ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008) (Grifo nosso).**

**A partir daí, evidencia-se que após decisão final do auto de infração, os animais apreendidos devem ser destinados conforme ensinamentos do art. 134, VII, excluindo-se, portanto, a figura do “tutor” como destinatário final.** Com efeito, entendo que não cabe ao Ibama estender o alcance da norma a fim de contemplar uma outra destinação final aos animais apreendidos, a exemplo da figura do “tutor”,





uma vez que poderíamos incrementar uma inovação legislativa, a ensejar, portanto, ingresso num terreno desprovido de alicerce jurídico. Outrossim, não esqueçamos que a administração pública atua, precipuamente, com base no princípio da legalidade.

#### 4 DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, sugiro que a presente proposta de resolução seja indeferida. Ademais, sugiro que quaisquer outras proposições que gravitem em torno do assunto ora tratado sejam analisadas, a princípio, como sugestões de alterações a serem inseridas na própria Resolução nº 384/2006 ante proposituras de novas resoluções acerca da área temática em destaque.

Nesse contexto, importante ressaltar que, apesar de proibido pela lei nº 5.197/67, há um crescente comércio da fauna silvestre brasileira, transformando-se, inclusive, numa das atividades ilícitas mais lucrativas. Resultado imediato: da captura criminoso ao destino final, milhões de animais silvestres são mortos pela ganância humana e, em alguns casos, pela desinformação de algumas pessoas que criam bichos selvagens como se fossem animais domésticos. A partir daí, é bom sublinhar, dissemina-se estímulos à indústria milionária do tráfico de animais silvestres.

Essa triste realidade dificulta, sobremaneira, as ações de fiscalização realizadas pelo Ibama e demais instituições que combatem o tráfico de animais silvestres. Tal situação é encarada como um gigantesco revés, uma vez que movemos com a certeza de que a fauna silvestre não têm em cativeiro doméstico, por vezes, as condições de vida adequadas a suas necessidades biológicas. Trata-se, diga-se de passagem, de algo digno de dó, a considerar que a fauna silvestre, por meio da sua função ecológica, possibilita a manutenção do equilíbrio dos ecossistemas. É o que submeto a consideração superior.

Respeitosamente,



**Ricardo Carvalho**  
Consultor Téc. Especializa-  
Mat. 1448646  
DBFLO/CGFAP/COFAI



1998年12月  
第 1 页